

## A CONCEPÇÃO TEÓRICO-METODOLÓGICA DO DEPOIMENTO ESPECIAL E O PROBLEMA DA MARGINALIDADE DAS VOZES INFANTIS

## THE THEORETICAL-METHODOLOGICAL CONCEPT OF THE SPECIAL TESTIMONY AND THE PROBLEM OF THE MARGINALITY OF CHILDREN'S VOICES

## EL CONCEPTO TEÓRICO-METODOLÓGICO DEL TESTIMONIO ESPECIAL Y EL PROBLEMA DE LA MARGINALIDAD DE LAS VOCES INFANTILES

 <https://doi.org/10.56238/arev7n8-100>

**Data de submissão:** 12/07/2025

**Data de publicação:** 12/08/2025

**Jonathas Ferreira Santos**

Doutorando em Educação

Instituição: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)

E-mail: [jonathas@unirv.edu.br](mailto:jonathas@unirv.edu.br)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1723778305962088>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1088-7720>

**Antônio Carlos do Nascimento Osório**

Doutor em Psicologia

E-mail: [antonio.osorio@ufms.br](mailto:antonio.osorio@ufms.br)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3080516750236752>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4631-1985>

### RESUMO

O presente artigo analisa a concepção teórico-metodológica do depoimento especial no sistema judiciário brasileiro, discutindo criticamente os limites e contradições da escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Com base em aportes teóricos críticos da Psicologia Jurídica, da epistemologia da infância e dos estudos sobre direitos humanos, discute-se como a marginalidade histórica das vozes infantis persiste, mesmo em práticas supostamente protetivas. Inicia-se analisando a concepção teórico-metodológica do depoimento especial no Brasil, situando sua emergência como dispositivo jurídico vinculado à proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. E, em seguida, a partir de uma abordagem foucaultiana, busca-se compreender as rationalidades e os discursos que sustentam o modelo institucional vigente, problematizando a suposta centralidade das vozes infantis. Nesse sentido, propondo uma releitura da escuta qualificada, que vai além da técnica, considera-se central a discussão da concepção teórico-metodológica do depoimento especial visando enfatizar a singularidade do sujeito em sua dimensão histórica, social e afetiva. Conclui-se que, apesar do discurso protetivo, persiste uma marginalização estrutural das crianças nos processos judiciais, especialmente quando o interesse punitivo e técnico se sobrepõe à escuta qualificada e ética.

**Palavras-chave:** Depoimento Especial. Vozes Infantis. Psicologia Jurídica Crítica. Direitos da Criança. Escuta Qualificada.

## ABSTRACT

This article analyzes the theoretical-methodological conception of the “depoimento especial” (special testimony) in the Brazilian judicial system, critically examining the limits and contradictions of hearing children and adolescents who are victims or witnesses of violence. Drawing on Critical Legal Psychology, childhood epistemology and human-rights studies, it argues that the historical marginalization of children’s voices persists even within supposedly protective practices. The study frames the special testimony as a juridical device that emerged to protect children and adolescents, yet, from a Foucauldian perspective, reveals the rationalities and discourses that actually sustain the current institutional model and question the alleged centrality granted to children’s narratives. The analysis shows that, despite a protective rhetoric, an underlying structural marginalization remains—especially when punitive and technical interests prevail over a qualified, ethical listening attuned to the historical, social and affective singularities of each child. The article advocates for an approach to listening that transcends mere procedural technique, embracing children as historical subjects whose voices deserve full recognition and respect.

**Keywords:** Special Testimony. Children’s Voices. Critical Legal Psychology. Child Rights. Qualified Listening.

## RESUMEN

Este artículo analiza la concepción teórica y metodológica del testimonio especial en el sistema judicial brasileño, discutiendo críticamente los límites y contradicciones de la escucha de niños, niñas y adolescentes víctimas o testigos de violencia. A partir de perspectivas teóricas críticas de la psicología forense, la epistemología de la infancia y los estudios de derechos humanos, el artículo analiza cómo persiste la marginación histórica de las voces infantiles, incluso en prácticas supuestamente protectoras. Comienza analizando la concepción teórica y metodológica del testimonio especial en Brasil, situando su surgimiento como un dispositivo legal vinculado a la protección de niños, niñas y adolescentes víctimas o testigos de violencia. Posteriormente, desde un enfoque foucaultiano, busca comprender las racionalidades y los discursos que sustentan el modelo institucional actual, problematizando la supuesta centralidad de las voces infantiles. En este sentido, al proponer una reinterpretación de la escucha cualificada que trascienda la técnica, se considera central la discusión de la concepción teórica y metodológica del testimonio especial, con el objetivo de enfatizar la singularidad del sujeto en sus dimensiones históricas, sociales y afectivas. La conclusión es que, a pesar del discurso protector, persiste una marginación estructural de los niños en los procedimientos judiciales, especialmente cuando los intereses punitivos y técnicos prevalecen sobre la escucha cualificada y ética.

**Palabras clave:** Testimonio Especial. Voces Infantiles. Psicología Jurídica Crítica. Derechos del Niño. Escucha Cualificada.

## 1 INTRODUÇÃO

A implementação do depoimento especial no Brasil, regulamentada pela Lei nº 13.431/2017, representou um avanço significativo no reconhecimento do direito de crianças e adolescentes de serem ouvidos de forma protegida no sistema de justiça. No entanto, o caráter técnico-procedimental dessa escuta, muitas vezes atrelado à lógica da prova judicial e da neutralidade, suscita críticas quanto à efetiva centralidade da voz da criança no processo.

Este artigo discute a concepção teórico-metodológica que fundamenta o depoimento especial e problematiza a persistente marginalização das vozes infantis, mesmo em espaços que se propõem a protegê-las. Propõe-se, assim, refletir sobre os desafios éticos, políticos e epistêmicos que envolvem a escuta de crianças em contextos jurídicos, com foco na construção de uma abordagem comprometida com os direitos humanos e a dignidade infantojuvenil.

A Lei nº 13.431/2017 institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e propõe procedimentos diferenciados, como o depoimento especial, com o objetivo de evitar a revitimização. Tal medida busca alinhar-se a tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que assegura à criança o direito de ser ouvida em todos os assuntos que lhe digam respeito, levando em consideração sua idade e grau de maturidade.

Entretanto, embora a legislação represente um avanço normativo e simbólico no reconhecimento da criança como sujeito de direitos, sua operacionalização no âmbito do judiciário revela tensões importantes. A prática do depoimento especial nem sempre rompe com os paradigmas adultocêntricos e instrumentalizadores que historicamente silenciaram ou desqualificaram as vozes infantis.

Segundo Marinho-Araujo e Almeida (2014), persiste uma tendência à objetificação da criança no processo judicial, especialmente quando sua fala é convertida em prova técnica ou material de investigação, desconsiderando suas formas simbólicas de expressão, seus afetos e a dimensão subjetiva da experiência traumática. “A escuta torna-se, muitas vezes, um procedimento técnico que visa à extração de dados e não uma prática ética de encontro com o outro” (Marinho-Araujo; Almeida, 2014, p. 758).

Essa lógica tecnicista é potencializada pelo uso de protocolos estruturados que padronizam o modo de escutar, como o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF), gerando o risco de redução da escuta à verificação de consistência narrativa. Zavattaro (2022) alerta que, sob a justificativa da proteção e da transparência processual, instala-se um modelo de vigilância da fala infantil, cujo objetivo final não é escutar a criança em sua complexidade, mas produzir uma verdade

juridicamente válida. “A condução da entrevista está diretamente relacionada à credibilidade do relato, o que transforma o entrevistador em uma peça-chave da engrenagem judicial” (Zavattaro, 2022, p. 38).

Por outro lado, a racionalidade que sustenta o depoimento especial é permeada por discursos de controle e normalização. Foucault (1984) observa que, nos regimes modernos de poder, o cuidado e a proteção muitas vezes operam como formas sutis de disciplinamento e vigilância. Nesse sentido, a institucionalização do DE também pode ser lida como um dispositivo que administra as vozes infantis, definindo quais falas são legítimas, quais podem ser consideradas provas, e sob quais condições um relato é “confiável”.

Daltoé Cezar (2007), idealizador do projeto inicial do Depoimento Sem Dano (DSD), explicita essa lógica ao afirmar que o método surge da necessidade de “evitar a contaminação do testemunho infantil por falas de terceiros e por ambientes inapropriados”, garantindo maior eficácia processual e eficiência punitiva. Ainda que se busque reduzir o sofrimento da criança, sua fala é constantemente medida, examinada e filtrada por critérios institucionais que privilegiam a prova em detrimento da experiência vivida.

Assim, mesmo sob a aparência de um avanço civilizatório, o depoimento especial revela-se atravessado por ambivalências: entre escuta e inquirição, entre acolhimento e vigilância, entre proteção e controle. Essa ambivalência deve ser enfrentada criticamente, a fim de que se possa construir práticas de escuta verdadeiramente éticas, dialógicas e comprometidas com a dignidade das crianças e adolescentes.

Diante do exposto, e a partir de uma abordagem foucaultiana, busca-se compreender as racionalidades e os discursos que sustentam o modelo institucional vigente, problematizando a suposta centralidade das vozes infantis. Conclui-se que, apesar do discurso protetivo, persiste uma marginalização estrutural das crianças nos processos judiciais, especialmente quando o interesse punitivo e técnico se sobrepõe à escuta qualificada e ética.

## **2 FUNDAMENTOS DO DEPOIMENTO ESPECIAL: ENTRE A PROTEÇÃO E O CONTROLE**

A Lei nº 13.431/2017 institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e propõe procedimentos diferenciados, como o depoimento especial, com o objetivo de evitar a revitimização. Tal medida busca alinhar-se a tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que assegura à criança o direito de ser ouvida em todos os assuntos que lhe digam respeito. Ao instituir um sistema integrado

de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, inaugura formalmente no Brasil a figura do depoimento especial (DE) como procedimento obrigatório nos órgãos do Judiciário e da segurança pública. A motivação declarada é reduzir a revitimização causada pela multiplicidade de escutas, assegurando condições de proteção, celeridade e eficácia processual. No entanto, como advertem Potter (2010) e Ramos (2015), o DE nasce atravessado por uma tensão estruturante: de um lado, o discurso protetivo que o aproxima dos marcos internacionais de direitos humanos; de outro, a lógica probatória que instrumentaliza a fala infantil em prol da produção de provas.

Apesar dos avanços normativos, a prática do depoimento especial nem sempre rompe com paradigmas adultocêntricos e instrumentalizadores. Segundo Marinho-Araujo e Almeida (2014), há uma tendência a se tratar a criança como mero objeto de investigação, a partir de um olhar tecnicista que ignora suas múltiplas formas de expressão e a complexidade de seus modos de significar a experiência traumática.

Sob a ótica foucaultiana, essa dupla face revela-se na própria constituição do dispositivo: um arranjo heterogêneo de saberes, práticas e tecnologias que articula psicologia, direito, medicina, mídia e organismos internacionais em torno da gestão da infância (Foucault, 1984). Ao deslocar a criança da sala de audiências para um espaço “acolhedor” — munido de câmeras, microfones e protocolos padrão — o DE cria um ambiente de aparente cuidado que, simultaneamente, intensifica a vigilância, grava e arquiva imagens, torna o relato perene e auditável e reforça a responsabilização penal do agressor (Daltoé Cezar, 2007).

Em termos legais, a promessa de proteção no depoimento especial fundamenta-se, principalmente, em três eixos estruturantes. O primeiro diz respeito à unificação da prova oral, viabilizada pela gravação audiovisual da entrevista, que tem por objetivo evitar que a criança tenha que “repetir a violência” em múltiplas etapas do processo.

No entanto, como alerta Dobke (2013), esse recurso técnico também desloca a autoridade da palavra viva da criança para um suporte audiovisual que será posteriormente reinterpretado por peritos, advogados e juízes. O segundo eixo refere-se ao chamado contraditório diferido, em que o defensor do réu pode formular perguntas ao final da entrevista, as quais são mediadas e transmitidas pelo juiz ao entrevistador. Apesar da tentativa de garantir o contraditório, persistem questionamentos quanto à plena paridade de armas, pois a criança presta seu depoimento sem a presença simultânea da defesa, o que compromete a imediaticidade da confrontação (Zavattaro, 2022).

Por fim, o terceiro eixo se apoia na adoção de protocolos roteirizados, como o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF), que estabelece etapas padronizadas para conduzir a

entrevista. Embora esse procedimento tenha como mérito a redução de perguntas sugestivas e a garantia de certa uniformidade metodológica, também impõe limitações à espontaneidade narrativa da criança e à pluralidade de suas formas de expressão, como observa Arantes (2008).

Esses eixos evidenciam o paradoxo do DE: ao mesmo tempo em que proclama a centralidade da voz da criança, ele a condiciona a parâmetros de coerência, linearidade e verossimilhança típicos da racionalidade adulta e jurídica. Como assinalam Marinho-Araujo e Almeida (2014, p. 758), “a criança é convocada a falar segundo um roteiro que a identifica como objeto de investigação, não como sujeito de experiência”. Trata-se, portanto, de um procedimento que acolhe e controla, protege e normatiza, dando continuidade a práticas adultocêntricas sob um novo verniz de cuidado.

Do ponto de vista da Psicologia Jurídica Crítica, a questão fundamental deixa de ser apenas “como obter a melhor prova” e passa a ser “como garantir que a criança seja reconhecida como sujeito histórico em sua pluralidade de sentidos” (Guzzo & Lacerda Jr., 2014). Isso implica deslocar o centro do processo: da verificação da prova para a construção de espaços dialógicos que respeitem silêncios, metáforas, brincadeiras, temporalidades próprias e, sobretudo, a autonomia paulatina da criança em função de sua idade, cultura e contexto social.

Em última instância, o DE concretiza o que Foucault (2003) denominou “políticas de verdade”: práticas que, sob o signo da proteção, produzem determinadas verdades sobre a infância — confiável ou não, coerente ou não, vítima legítima ou suspeita — condicionando decisões judiciais e políticas penais. O desafio contemporâneo, portanto, não é simplesmente aprimorar o protocolo, mas revisar criticamente a racionalidade que o sustenta, abrindo caminho para formas de escuta verdadeiramente comprometidas com a dignidade e a participação das crianças.

Em termos legais, a promessa de proteção no depoimento especial fundamenta-se em três eixos centrais que, embora representem avanços em relação ao modelo tradicional de inquirição, carregam contradições que merecem ser analisadas criticamente. (Dobke, 2013; Potter, 2010).

O primeiro eixo refere-se à unificação da prova oral, promovida pela gravação audiovisual da entrevista com a criança ou adolescente. Essa medida visa evitar que a vítima precise repetir, em diferentes momentos e instituições do sistema de justiça, os relatos sobre o episódio de violência, reduzindo o que se convencionou chamar de “revitimização secundária” (Dobke, 2013; Potter, 2010). A gravação busca preservar a memória do depoimento original, garantindo integridade e autenticidade. No entanto, essa tecnologia não é neutra: ela transfere a autoridade da fala da criança para um suporte técnico, que será posteriormente interpretado por diferentes agentes — juízes, promotores, defensores e peritos —, cujas leituras estarão atravessadas por filtros jurídicos, institucionais e subjetivos. Assim, o risco é que a fala infantil perca sua dimensão de expressão viva

e relacional, transformando- se em um artefato documental descontextualizado e suscetível a interpretações fragmentadas e, por vezes, distorcidas (Ramos, 2015; Guzzo & Lacerda Jr., 2014).

O segundo eixo trata do contraditório diferido, previsto para garantir o direito de defesa do acusado sem comprometer a proteção da criança. Nesse modelo, as perguntas da defesa são formuladas ao final da entrevista e repassadas ao entrevistador por meio do juiz. Embora essa estratégia busque compatibilizar garantias constitucionais com a integridade psíquica da criança, o fato é que a ausência da defesa durante a oitiva compromete a paridade de armas e enfraquece o contraditório em sua forma plena. Como observa Zavattaro (2022), o contraditório diferido coloca em xeque a imediaticidade do confronto e, ao mesmo tempo, atribui ao juiz o papel de filtro das perguntas, o que pode gerar uma seleção subjetiva e assimétrica das questões encaminhadas ao entrevistador. Tal dinâmica evidencia o quanto o procedimento ainda se encontra em uma zona de tensão entre o direito penal garantista e a lógica protetiva do direito da criança, sem que haja um equilíbrio plenamente satisfatório.

O terceiro eixo se fundamenta na adoção de protocolos roteirizados, especialmente o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF), elaborado para oferecer maior padronização e controle de qualidade à entrevista forense. Composto por dez etapas, o protocolo busca criar um ambiente minimamente seguro, orientar a construção de empatia, evitar perguntas sugestivas e estabelecer diretrizes éticas para a condução da escuta. No entanto, como destacam Arantes (2008) e Coimbra e Nascimento (2006), a rigidez dos protocolos pode sufocar a espontaneidade da criança, dificultar a fluidez do relato e reduzir a escuta à lógica da extração de informações úteis ao processo. Crianças pequenas, ou com traumas profundos, podem não se adequar a essa linearidade narrativa, resultando em depoimentos considerados “pouco confiáveis” pela própria estrutura que deveria protegê-las.

Esses três eixos, embora apresentem propostas legítimas de aprimoramento da escuta infantil no sistema de justiça, revelam um paradoxo: ao mesmo tempo em que se pretende proteger a criança, consolidam-se práticas que tendem a disciplinar, controlar e instrumentalizar sua fala. A escuta, sob esses moldes, corre o risco de se transformar em um exercício de validação probatória e não de reconhecimento subjetivo. Como lembra Despret (2011), escutar alguém não é simplesmente ouvi-lo falar, mas sim permitir-se ser afetado por aquilo que é dito — o que exige tempo, sensibilidade e disponibilidade institucional, elementos ainda escassos na realidade judiciária brasileira.

Dessa forma, o depoimento especial, embora se apresente como um avanço civilizatório na proteção da infância, permanece atravessado por uma racionalidade técnico- probatória que prioriza a produção de prova sobre o acolhimento da experiência, o que exige revisão crítica e a ampliação de práticas mais dialógicas, contextualizadas e humanizadas no trato com as vozes infantis. A criação e

a institucionalização do depoimento especial no Brasil refletem uma tentativa de ressignificar o lugar da criança e do adolescente no sistema de justiça, promovendo uma escuta protegida, ética e juridicamente válida para aqueles que vivenciaram situações de violência.

A Lei nº 13.431/2017 representa um avanço normativo ao estabelecer mecanismos específicos de escuta que buscam evitar a revitimização, por meio da unificação do relato e da condução da entrevista por profissionais capacitados, geralmente psicólogos ou assistentes sociais. Tal iniciativa busca harmonizar a legislação brasileira com instrumentos internacionais de proteção da infância, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que assegura à criança o direito de ser ouvida e de participar de todos os processos que a afetem.

Apesar desse arcabouço legal progressista, o depoimento especial também carrega em sua constituição tensões profundas entre os discursos da proteção e do controle. Ao mesmo tempo que se propõe a garantir a escuta da criança como sujeito de direitos, o modelo jurídico-institucional do depoimento especial opera como um dispositivo de poder, nos termos de Foucault (1987), que organiza, regula e submete o relato infantil a uma lógica probatória, normativa e institucional. O que se apresenta como cuidado pode, paradoxalmente, se tornar uma forma sutil de vigilância e disciplina da infância, pois coloca em operação uma série de tecnologias de controle do corpo e da fala infantil: câmeras, protocolos, gravações, validações, mediações e avaliações técnicas.

Como enfatizam Ramos (2015) e Daltoé Cezar (2007), a gênese do modelo está relacionada à necessidade de resposta às fragilidades do sistema judicial em lidar com os depoimentos infantis, especialmente em casos de abuso sexual. A desconfiança histórica em relação à fala da criança, tida como fantasiosa ou sugestionável, impulsionou a criação de um espaço de escuta que, ao mesmo tempo em que busca preservar a criança, também visa garantir a eficácia da produção de provas. Como resultado, a escuta passa a ser orientada por uma racionalidade técnico-judicial que prioriza a reproduzibilidade, a linearidade narrativa e a autenticidade das informações, operando, assim, sob os imperativos da verdade jurídica.

A promessa de proteção, nesse contexto, está amparada em três pilares centrais. O primeiro é a gravação audiovisual do depoimento, que visa evitar a reiteração do relato e, portanto, a revitimização. No entanto, como alerta Dobke (2013), essa estratégia desloca o foco da experiência vivida pela criança para o registro técnico da sua fala, tornando-a um objeto de consulta e avaliação por múltiplos profissionais. O segundo pilar é o contraditório deferido, que garante à defesa o direito de formular perguntas, ainda que não presencialmente, durante a oitiva. Como assinala Zavattaro (2022), essa mediação fragiliza o pleno exercício da defesa, ao mesmo tempo em que transforma o juiz em um agente filtrador das questões, o que pode comprometer a neutralidade e a equidade do

processo. O terceiro pilar é a adoção de protocolos padronizados, como o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF), que busca uniformizar a prática e minimizar riscos de indução, mas que também tende a padronizar subjetividades e reduzir a complexidade da fala infantil à lógica da performance narrativa esperada.

É nessa ambiguidade entre proteger e controlar que reside o principal dilema do depoimento especial. A criança, ao ser retirada da sala de audiências, é transferida para um ambiente “mais acolhedor”, mas ainda profundamente vigiado, monitorado e estruturado por regras institucionais. Em vez de promover uma escuta verdadeiramente aberta e dialógica, o que se observa muitas vezes é a reprodução de práticas disciplinadoras, nas quais o profissional técnico assume a função de mediador da prova, e não de interlocutor sensível à subjetividade infantil.

A Psicologia Jurídica Crítica, conforme destacam Guzzo e Lacerda Jr. (2014), denuncia esse uso instrumental da escuta e propõe uma reconfiguração ética da atuação dos profissionais envolvidos. O papel do psicólogo, nesse cenário, não deve ser o de extrator de informações, mas o de facilitador de uma escuta que reconheça o sofrimento, a linguagem simbólica, os silêncios e as ambiguidades da criança. Para que isso seja possível, é necessário repensar os fundamentos epistemológicos que sustentam o DE como dispositivo: qual é o lugar da infância no processo? O que se espera da fala da criança? Em que medida a escuta se constitui como direito e não como instrumento de verificação?

Foucault (2003) nos lembra que os dispositivos de verdade operam produzindo sujeitos, saberes e práticas. No caso do depoimento especial, o sujeito da infância é produzido como alguém que deve ser ouvido, mas sob controle; protegido, mas vigiado; acolhido, mas conduzido. É essa ambivalência estrutural que desafia os profissionais da justiça e da psicologia a repensarem criticamente suas práticas, deslocando-se da lógica da “verdade útil” para a escuta ética, sensível e humanizada.

Conclui-se, portanto, que os fundamentos do depoimento especial estão atravessados por uma tensão entre o cuidado e a vigilância, entre o reconhecimento da criança como sujeito de direitos e sua submissão às exigências do sistema penal. Reconhecer essa tensão é o primeiro passo para construir práticas mais comprometidas com a dignidade da infância, superando a tecnocracia da escuta e investindo em políticas públicas, formações interdisciplinares e reflexões críticas que realmente façam da escuta um ato de reconhecimento, reparação e transformação social.

### **3 A MARGINALIDADE DAS VOZES INFANTIS: UMA QUESTÃO HISTÓRICA E POLÍTICA**

A exclusão simbólica das vozes infantis é um fenômeno histórico. As crianças foram, por séculos, consideradas incapazes de narrar verdades sobre si mesmas (Sarmento, 2005). No campo jurídico, essa exclusão se sustenta em pressupostos sobre a falta de racionalidade ou confiabilidade do testemunho infantil, naturalizando sua desautorização.

A perspectiva da Psicologia Jurídica Crítica (Guzzo & Lacerda Jr., 2014) permite desnaturalizar essas concepções e denunciar como o discurso técnico pode funcionar como instrumento de silenciamento. Escutar uma criança exige reconhecer seus contextos afetivos, culturais e sociais, o que implica deslocar o foco da "verdade factual" para a "verdade subjetiva" e relacional. A marginalização das vozes infantis não é apenas um reflexo da ausência de espaços formais de escuta, mas o resultado de um processo histórico de silenciamento simbólico das infâncias. Por séculos, as crianças foram concebidas como sujeitos incompletos, desprovidos de razão, incapazes de emitir juízos válidos ou confiáveis. Essa concepção enraizada, como mostra Sarmento (2005), tem sua origem na tradição ocidental moderna, na qual a infância é vista como um estágio de preparação para a vida adulta, não como uma existência plena em si mesma.

No campo jurídico, essa deslegitimização se traduz na ideia de que o testemunho infantil seria contaminado por fantasias, sugestionabilidade e falta de discernimento moral, o que justificaria sua subordinação a filtros técnicos e judiciais. Ainda hoje, embora o ordenamento jurídico reconheça o direito da criança de ser ouvida (Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989; ECA, 1990; Lei nº 13.431/2017), sua voz continua sendo frequentemente desautorizada, mediada ou reconfigurada conforme os critérios de racionalidade adulta, reforçando assim a lógica adultocêntrica.

A Psicologia Jurídica Crítica, como argumentam Guzzo e Lacerda Jr. (2014), permite desnaturalizar os discursos de neutralidade e técnica que permeiam os procedimentos institucionais. Ao invés de tratar a criança como uma fonte de dados ou objeto de perícia, essa abordagem propõe reconhecê-la como sujeito de direitos, produtor de sentidos e agente histórico-social. Isso exige romper com a ideia de que há apenas uma "verdade objetiva" a ser extraída do discurso infantil, e assumir a complexidade da verdade subjetiva, relacional e situada, construída no entrelaçamento de emoções, memória, linguagem e contexto.

Nesse sentido, é preciso questionar criticamente o modo como os procedimentos de escuta — inclusive os mais bem-intencionados, como o depoimento especial — podem acabar reproduzindo estruturas de poder que historicamente excluíram ou manipularam as falas das crianças. Conforme aponta Despret (2011), o ato de escutar não é passivo nem inocente: trata-se de uma prática

profundamente política, que define quem pode falar, o que pode ser dito e sob quais condições esse dizer será reconhecido como legítimo.

Além disso, como destaca Rizzini (2009), as políticas de escuta infantil, quando desenhadas sob uma lógica de tutela e controle, tendem a reforçar estigmas e a reduzir a complexidade das experiências infantis a categorias normativas (como “vítima verdadeira”, “testemunha confiável” ou “criança manipulada”). Esse processo de normalização e categorização da infância, conforme os padrões do sistema de justiça, frequentemente exclui formas não convencionais de narrativa, como as pausas, os silêncios, as expressões metafóricas e os modos corporais de comunicar o trauma.

Adicionalmente, a sociologia da infância, representada por autores como Corsaro (2002) e Sarmento (2005), contribui para o reconhecimento da criança como ator social ativo, com competências simbólicas próprias e formas singulares de agência. Nessa perspectiva, a escuta da criança em processos judiciais precisa ser pensada não como um favor ou concessão protetiva, mas como um direito político pleno, que implica o reconhecimento da infância como categoria relacional, diversa, plural e historicamente situada.

A escuta qualificada de crianças, portanto, requer mais do que protocolos ou tecnologias de gravação. Exige uma revisão profunda das epistemologias que sustentam a desconfiança sistemática em relação à infância. Requer também uma transformação nas práticas institucionais, para que sejam criadas condições reais de expressão, onde a palavra da criança seja compreendida em sua densidade afetiva e social, e não apenas em sua utilidade jurídica.

Como sintetiza Kramer et al. (2020), "a garantia do direito à escuta não se esgota no ato formal de ouvir, mas depende do compromisso ético-político com o reconhecimento da criança como sujeito e com a abertura à escuta das diferenças" (p. 6). Nesse sentido, romper com a marginalidade histórica das vozes infantis é, sobretudo, um gesto de reconstrução democrática, capaz de desafiar as hierarquias tradicionais de saber e poder, e de promover práticas mais justas, humanas e emancipadoras no interior do sistema de justiça.

A exclusão das vozes infantis das instâncias de poder, de decisão e de enunciação de si é um fenômeno histórico, social e político, sustentado por uma longa tradição adultocêntrica que considera a criança como ser em falta — seja de razão, seja de moralidade, seja de confiabilidade. Na modernidade ocidental, como aponta Sarmento (2005), a infância foi construída socialmente como uma etapa transitória e subordinada da vida, cuja legitimidade depende de sua adequação aos padrões e valores da vida adulta. Nessa lógica, a fala infantil é sistematicamente colocada sob suspeita: ou é vista como frágil e fantasiosa, ou como perigosa e manipulável.

No campo jurídico, essa marginalização se torna ainda mais aguda. As instituições de justiça, historicamente alicerçadas sobre pilares da racionalidade, da imparcialidade e da objetividade, tendem a tratar o testemunho infantil como instável, emocionalmente contaminado e, portanto, insuficiente como prova. Mesmo com a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e com dispositivos legais brasileiros como o ECA (1990) e a Lei nº 13.431/2017, que reconhecem o direito da criança à participação e à escuta qualificada, o paradigma da desconfiança ainda estrutura a forma como a voz infantil é acolhida (ou deslegitimada) no processo judicial.

Essa marginalização não se limita à exclusão física ou formal dos espaços de escuta. Ela se manifesta sobretudo na forma de silenciamentos simbólicos, como a reformulação da fala infantil pelos adultos, a invalidação dos modos de expressão não verbais ou metafóricos e a filtragem dos sentidos por critérios técnico-jurídicos de credibilidade. Como demonstram Guzzo e Lacerda Jr. (2014), esse processo é atravessado por dispositivos de poder que operam tanto no plano institucional quanto subjetivo, configurando práticas de escuta que, sob a aparência de proteção, reproduzem mecanismos de controle e normalização.

Inspirando-se em Foucault (2003), pode-se dizer que a escuta infantil é regulada por regimes de verdade que determinam quem pode falar, em que condições, com quais consequências e com que valor epistêmico. As crianças, nesses regimes, são frequentemente posicionadas como objetos de intervenção — e não como sujeitos que produzem sentidos sobre suas experiências. Esse posicionamento implica, portanto, uma forma de epistemicídio infantil: uma recusa histórica em reconhecer a infância como fonte legítima de saber, memória e narrativa.

Nesse contexto, a escuta infantil institucionalizada — como ocorre no depoimento especial — precisa ser problematizada não apenas quanto ao seu formato técnico, mas quanto à sua estrutura política. Escutar a criança não é apenas aplicar protocolos padronizados ou oferecer um ambiente acolhedor: é reconhecê-la como interlocutora, como alguém que tem algo a dizer e cujo dizer não precisa ser validado por sua adequação ao discurso adulto. Isso significa abandonar a busca por uma “verdade pura” e aceitar a escuta como um encontro ético com o outro, como propõe Despret (2011).

A sociologia da infância, especialmente em autores como Corsaro (2002) e Sarmento (2005), contribui de forma fundamental para esse debate ao destacar a infância como uma categoria social ativa, relacional, plural e situada. As crianças não são apenas “futuros adultos”, mas sujeitos históricos com culturas próprias, formas singulares de significar a realidade e de resistir às imposições do mundo adulto. Nesse sentido, a recusa em escutar a criança como ela é — e não como gostaríamos que fosse — revela não apenas uma falha ética, mas uma forma de opressão estrutural legitimada por saberes científicos e práticas jurídicas.

É preciso, portanto, denunciar que a marginalidade das vozes infantis não decorre de um “déficit” natural de expressão, mas de um projeto político de controle da infância, que se manifesta nos modos como as instituições organizam a escuta, enquadram os discursos, editam os relatos e classificam as falas como válidas ou inválidas. Como observa Rizzini (2009), a história da infância no Brasil é marcada por políticas de silenciamento, especialmente das crianças pobres, negras, indígenas ou institucionalizadas, cujas experiências não se encaixam nos modelos dominantes de infância protegida e “inocente”.

Superar essa marginalização exige mais do que boas intenções ou melhorias procedimentais. Implica construir uma escuta verdadeiramente política e interseccional, que leve em conta os atravessamentos de classe, raça, gênero, território e deficiência, e que reconheça as infâncias em sua diversidade e complexidade. Escutar uma criança, nesse horizonte, é escutar a sua história, seu contexto, sua subjetividade, suas pausas, seus medos e suas metáforas — sem reduzi-la a um dado probatório ou a um protocolo técnico.

Como sintetiza Kramer, Nunes e Pena (2020), “a garantia da escuta não se esgota na criação de canais institucionais, mas requer uma profunda transformação nas relações de poder que historicamente silenciaram as vozes infantis”. Essa transformação é, ao mesmo tempo, jurídica, ética e epistemológica — e deve orientar qualquer proposta que pretenda, de fato, reconhecer a infância como sujeito de direitos e de palavra.

#### **4 A ESCUTA COMO ATO POLÍTICO: POR UMA ABORDAGEM DIALÓGICA E HUMANIZADA**

Diante da persistência da marginalidade das vozes infantis, torna-se urgente repensar os fundamentos epistemológicos da escuta no depoimento especial. Conforme aponta Rizzini (2009), é necessário substituir a concepção de criança como sujeito “a ser protegido” por aquela de sujeito “de direitos”, capaz de agência, mesmo em situações de sofrimento.

Isso implica compreender a escuta como um ato político e relacional, que exige do profissional sensibilidade, ética e compromisso com a alteridade. A abordagem histórico-cultural, inspirada em Vygotsky (2007), contribui para essa perspectiva ao enfatizar que o desenvolvimento e a expressão da criança estão intrinsecamente ligados ao ambiente social e às relações simbólicas que ela estabelece.

A escuta de crianças e adolescentes em contextos de violência não pode ser compreendida como um simples procedimento técnico, mas deve ser reconhecida como um ato político e ético. O modo como se escuta a criança, as condições sob as quais sua fala é validada, acolhida ou

desconsiderada, revelam as concepções de infância que permeiam a prática jurídica e a própria lógica institucional do sistema de justiça. Escutar, nesse contexto, é posicionar-se diante de relações de poder que atravessam os sujeitos e suas narrativas.

Na perspectiva foucaultiana, o saber e o poder estão intrinsecamente articulados. O que se considera um “relato verdadeiro” ou “válido” é sempre produto de um regime de verdade que opera por meio de práticas discursivas e dispositivos de controle (Foucault, 1987; 2003). Assim, a escuta institucionalizada, quando regulada por protocolos rígidos e orientada exclusivamente pela finalidade probatória, corre o risco de reiterar a marginalização das vozes infantis, reduzindo-as a elementos de prova, e não a expressões legítimas de sujeitos de direito.

Segundo Arantes (2008), a escuta deve ser compreendida como um espaço de encontro com o outro, onde a alteridade é respeitada e valorizada. Trata-se de reconhecer a criança como sujeito ético e político, cujas experiências e significados não podem ser capturados unicamente por procedimentos periciais. Escutar, portanto, é um gesto que envolve disposição, sensibilidade e responsabilidade.

Rizzini (2009) acrescenta que a construção de uma escuta humanizada exige o rompimento com modelos adultocêntricos e tutelares, que historicamente desconsideraram as formas próprias da infância de narrar e compreender o mundo. A escuta humanizada implica aceitar a criança em sua complexidade, com seus silêncios, pausas, gestos, metáforas e afetos. Não se trata de extrair verdades absolutas, mas de oferecer condições para que a criança se sinta segura e respeitada em sua singularidade.

Do ponto de vista da Psicologia Jurídica Crítica, como assinalam Guzzo e Lacerda Jr. (2014), é necessário deslocar o foco da escuta como coleta de dados para a escuta como relação. A escuta é relacional, contextual e situada. Escutar uma criança é também escutar a rede que a cerca: a família, a escola, a comunidade, os atravessamentos sociais, de gênero, raça e classe.

Zavattaro (2022), por sua vez, destaca a importância de práticas de escuta que considerem os efeitos do entrevistador na condução da entrevista, enfatizando que a neutralidade é uma ilusão que pode obscurecer a responsabilidade ética dos profissionais envolvidos. Para a autora, escutar é também “suspirar o julgamento para oferecer um espaço de escuta efetiva, que vá além da utilidade do relato para o processo” (Zavattaro, 2022, p. 39).

Uma abordagem dialógica da escuta exige que o depoimento especial vá além de um protocolo técnico e se configure como uma prática de cuidado e respeito à dignidade da criança. Isso implica investir na formação ética e crítica dos profissionais, na construção de espaços acolhedores, e sobretudo, na revisão das lógicas institucionais que subordinam o discurso infantil à lógica da prova.

Em suma, escutar é um ato político porque envolve escolhas: quem escuta, como escuta, por que escuta e o que se faz com o que foi escutado. A construção de uma escuta humanizada exige que o sistema de justiça e os profissionais nele inseridos assumam o compromisso de reconhecer as crianças não apenas como vítimas ou testemunhas, mas como sujeitos históricos, produtores de sentidos e merecedores de respeito em sua inteireza. A escuta de crianças e adolescentes em contextos judiciais não pode ser reduzida a um ato técnico, neutro ou meramente instrumental. Trata-se de uma prática marcada por disputas simbólicas e relações de poder, e que, portanto, exige ser compreendida como um ato político, com implicações éticas, epistemológicas e institucionais. Quando se fala em escuta, está-se falando também sobre reconhecimento, legitimidade e visibilidade de sujeitos historicamente subalternizados: as crianças.

Inspirado na noção foucaultiana de dispositivo, o depoimento especial se constitui como um arranjo de saberes, práticas e instituições que pretende ordenar e administrar a fala infantil em contextos de justiça. Ele articula discursos jurídicos, psicológicos, médicos, pedagógicos e sociais, configurando-se como uma tecnologia de controle e de produção de verdade (Foucault, 1984). A escuta, nesse contexto, não é livre — ela é regulada, coreografada, induzida por protocolos, perguntas previamente estabelecidas e pela expectativa de “obter a verdade”.

No entanto, como adverte Despret (2011), escutar é mais do que ouvir o que o outro diz: é também estar disponível para se transformar pelo que se escuta. A escuta dialógica exige presença, empatia e abertura para reconhecer a alteridade radical da criança. Isso implica abandonar a lógica adultocêntrica e performativa, que valida apenas discursos coerentes, lineares e compatíveis com os padrões da racionalidade jurídica. Como afirmam Kramer, Nunes e Pena (2020), “a escuta da criança deve estar comprometida com a ética do cuidado, e não com a produtividade do testemunho”.

A abordagem dialógica, conforme proposta por Bakhtin (2006), valoriza a dimensão relacional da linguagem e entende que todo enunciado é uma resposta a outros enunciados. Aplicado à escuta infantil, isso significa reconhecer que a fala da criança se constitui em relação com o outro, em contextos intersubjetivos e afetivos. A escuta, portanto, não pode ser apartada de sua situação concreta, nem ser transformada em um “dado bruto” a ser analisado fora de sua tessitura social.

Além disso, a escuta humanizada deve considerar as múltiplas infâncias que coexistem em nossa sociedade. A infância não é uma categoria universal e homogênea, mas uma construção histórica e social, atravessada por marcadores como classe, raça, gênero e território (Sarmento, 2005). Assim, uma escuta sensível precisa ser interseccional, atenta aos modos como a exclusão e o silenciamento se articulam a partir desses marcadores.

Conforme apontam Coimbra e Nascimento (2006), a política da escuta institucionalizada frequentemente esvazia a potência política da fala infantil ao reduzi-la a um recurso técnico de gestão do processo. “A escuta que interessa é aquela que serve ao processo penal, que é confiável, coerente, adequada — e não a que expressa sofrimento, dúvida, medo ou confusão”, denunciam os autores. Ou seja, aquilo que foge à norma discursiva do que é considerado “verdadeiro” ou “útil” para a persecução penal tende a ser descartado.

Nesse sentido, a escuta como ato político não deve ser confundida com o mero acolhimento empático. Trata-se de uma postura crítica que reconhece que ouvir crianças é também disputar sentidos sobre o que é infância, sobre quem pode falar e o que pode ser dito. É uma forma de resistência à colonização dos sentidos infantis pelas lógicas adultas e judiciais.

Como bem sintetiza Zavattaro (2022), escutar crianças exige “suspender o desejo de controlar o relato, para se abrir ao que ele pode revelar de imprevisível, de contraditório, de não codificável”. Trata-se de criar condições para que a fala da criança seja reconhecida como legítima, mesmo que não atenda às expectativas institucionais de clareza, coerência ou linearidade.

Por fim, construir uma escuta dialógica e humanizada implica questionar o lugar que o sistema de justiça atribui às crianças: de vítimas a serem protegidas ou de sujeitos a serem ouvidos? De objetos de prova ou de interlocutores? A resposta a essas perguntas não é apenas técnica ou jurídica — ela é política. E somente uma escuta que se reconheça como tal poderá contribuir para práticas verdadeiramente emancipatórias e protetivas.

Escutar crianças e adolescentes no contexto da justiça não é apenas um procedimento técnico ou um cumprimento formal de normas legais — é, sobretudo, um **ato político**, carregado de implicações éticas, epistemológicas e institucionais. Escutar é reconhecer o outro como sujeito de direito, como alguém que tem algo a dizer e cuja palavra merece ser acolhida, respeitada e considerada nos processos decisórios. Nesse sentido, a escuta se inscreve em uma dimensão profundamente relacional, e sua efetividade depende da postura de abertura, respeito e responsabilização por parte daqueles que a conduzem.

Na perspectiva da Psicologia Jurídica Crítica, escutar é romper com a lógica instrumental da extração de informações e deslocar-se para uma lógica de reconhecimento da alteridade. Como defendem Guzzo e Lacerda Jr. (2014), a escuta não deve ser guiada exclusivamente pelos imperativos da prova jurídica, mas pelas necessidades do sujeito em sofrimento, cuja narrativa não é apenas meio de verificação, mas expressão de subjetividade, de memória e de resistência. Escutar é, portanto, assumir um compromisso com a dignidade humana, com o cuidado e com a construção de práticas institucionais que valorizem a singularidade da infância.

Nesse mesmo sentido, Paulo Freire (2005) já denunciava que não há neutralidade na escuta. Escutar implica posicionamento, diálogo e acolhimento. Não se trata de “ouvir passivamente”, mas de se comprometer com o que é dito e com quem diz. Na escuta dialógica, a criança não é uma fonte de dados a ser depurada, mas uma pessoa que constrói sentidos a partir de sua história, contexto e linguagem. Isso exige do profissional da escuta não apenas técnica, mas sensibilidade, escuta ativa, disposição afetiva e ética da presença.

A escuta qualificada também implica descolonizar o saber institucional. Como observa Despret (2011), escutar alguém verdadeiramente é deixar-se afetar por essa escuta, reconhecendo que o encontro com o outro transforma a nossa própria forma de saber. Assim, o profissional que escuta deve estar disposto a rever suas certezas, suspender seus julgamentos e abandonar a busca por verdades absolutas, abrindo espaço para múltiplas narrativas, silêncios, hesitações e formas não convencionais de expressão — especialmente no caso das crianças, que comunicam também com o corpo, os gestos, o jogo, o silêncio.

A escuta humanizada deve, portanto, considerar o sujeito em sua totalidade e contexto, e não apenas sua utilidade no processo. Isso significa criar condições ambientais, institucionais e relacionais que permitam que a criança fale no seu tempo, com sua linguagem e segundo sua própria lógica narrativa. Como alertam Marinho-Araujo e Almeida (2014), reduzir a escuta infantil à aplicação rígida de protocolos técnicos desconsidera os aspectos afetivos e sociais da comunicação, e pode silenciar experiências justamente no momento em que elas mais precisam ser nomeadas, acolhidas e ressignificadas.

A proposta de uma escuta dialógica e humanizada também exige enfrentar as desigualdades estruturais que atravessam as experiências das crianças no Brasil. Crianças negras, pobres, indígenas, com deficiência ou institucionalizadas são frequentemente escutadas de maneira seletiva ou condicionada, quando não totalmente silenciadas pelas instituições. A escuta, nesse contexto, precisa ser também interseccional, atenta às marcas da exclusão social, do racismo, do capacitismo e da desigualdade de gênero, reconhecendo que a palavra de certas infâncias é historicamente deslegitimada.

Tratar a escuta como um ato político significa, assim, assumir que ela está inscrita em relações de poder e que pode ser usada tanto para emancipar quanto para submeter. Nas palavras de Foucault (2003), todo saber está ligado a um regime de poder. Nesse caso, a escuta pode funcionar como instrumento de controle e disciplinamento, ou como prática de cuidado, reparação e justiça. O desafio ético que se impõe aos profissionais e às instituições é escolher de que lado se quer estar: do lado da neutralidade técnica ou do lado do reconhecimento do outro como sujeito de direitos e de história.

Assim, uma escuta verdadeiramente comprometida com os direitos da infância não se limita a garantir que a criança seja ouvida — mas que seja escutada com sentido, com vínculo e com compromisso ético-político. Ela pressupõe o rompimento com práticas extrativistas, a valorização da singularidade das vozes infantis e a criação de espaços institucionais que cultivem a escuta como prática viva, sensível e transformadora.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O depoimento especial representa uma tentativa de corrigir injustiças históricas no trato das crianças e adolescentes vítimas de violência. Contudo, sua eficácia depende do modo como é operacionalizado. Quando pautado exclusivamente por critérios técnicos e judiciais, corre-se o risco de perpetuar a invisibilidade e a desumanização da criança no processo.

É necessário avançar na formação ética e crítica dos profissionais que atuam na escuta, para que o depoimento especial deixe de ser apenas um procedimento e passe a ser uma prática verdadeiramente comprometida com a escuta qualificada, o acolhimento e o reconhecimento das infâncias em sua pluralidade e potência.

O depoimento especial representa um marco jurídico e político no esforço de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes, ao reconhecer sua condição de sujeitos de direitos e propor um modelo de escuta que visa protegê-los da revitimização. A Lei nº 13.431/2017 e seus desdobramentos técnicos, como a padronização dos protocolos de entrevista, sinalizam uma importante mudança de paradigma em relação às práticas anteriores, que muitas vezes expunham a criança a múltiplas, fragmentadas e invasivas inquirições ao longo do processo judicial.

No entanto, como demonstrado ao longo deste trabalho, a simples institucionalização do procedimento não garante, por si só, o reconhecimento pleno da infância como sujeito político, ético e histórico. Quando operacionalizado exclusivamente sob os critérios da racionalidade técnico-jurídica — centrado na produção de prova, na redução do testemunho à evidência e na condução do discurso infantil por meio de scripts padronizados — o depoimento especial corre o risco de reproduzir a exclusão simbólica das vozes infantis, ainda que sob uma nova roupagem protetiva.

A marginalidade histórica da infância não se resolve apenas com tecnologias de escuta, mas com o reconhecimento profundo da infância como alteridade legítima, dotada de modos próprios de linguagem, tempo, emoção e sentido. Isso exige deslocar o foco da escuta da busca por “verdades factuais” para a valorização das verdades subjetivas, relacionais e contextuais, acolhendo as experiências das crianças em sua complexidade, sem reduzi-las ao formato institucionalmente esperado.

Para que o depoimento especial se converta em uma prática emancipatória, é imprescindível o investimento em formação ética, crítica e interdisciplinar dos profissionais envolvidos — psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, operadores do direito —, capacitando-os não apenas em técnicas de entrevista, mas sobretudo em escuta sensível, respeito à alteridade, compromisso com os direitos humanos e compreensão da infância como categoria política.

Além disso, é necessário repensar os próprios modos de funcionamento do sistema de justiça, que ainda opera majoritariamente sob lógicas punitivistas, adultocêntricas e produtivistas, nas quais a criança é vista como instrumento para a responsabilização do agressor, e não como sujeito de cuidado, escuta e reparação. A efetivação do princípio do melhor interesse da criança passa, necessariamente, por uma reforma institucional mais ampla, que inclua o fortalecimento da rede de proteção, a criação de espaços verdadeiramente acolhedores e a valorização de práticas baseadas no diálogo e na humanização.

Portanto, a escuta de crianças e adolescentes não deve ser entendida como mera etapa procedural, mas como um ato político de reconhecimento e de responsabilização institucional, que desafia os sistemas de poder a reparem suas práticas e compromissos éticos. Somente assim será possível construir um modelo de justiça que realmente valorize e proteja as infâncias em sua pluralidade, potência e dignidade.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, R. C.; MARINHO-ARAUJO, C. M. (2014). *Infância e escuta em processos judiciais: diálogos necessários entre psicologia e justiça*. *Psicologia & Sociedade*, 26(3), 756-765.
- ARANTES, E. (2008). Discurso pelo Conselho Federal de Psicologia apresentado à Comissão do Senado sobre o PL 4126/2004.
- BAKHTIN, M. (2006). *Estética da criação verbal*. São Paulo: Martins Fontes.
- BRASIL. (2017). *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União.
- COIMBRA, M. C. B.; NASCIMENTO, M. L. (2006). Sobreimplicação ou esvaziamento político? Disponível em: [www.slab.uff.br](http://www.slab.uff.br)
- DALTOÉ CEZAR, J. A. (2007). *Depoimento Sem Dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- DOBKE, V. (2013). *Abuso sexual: a inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar*. Porto Alegre: Ricardo Lenz.
- COIMBRA, M. C. B.; NASCIMENTO, M. L. (2006). Sobreimplicação prática ou esvaziamento político? Disponível em: [www.slab.uff.br](http://www.slab.uff.br)
- CORSARO, W. A. (2002). *Sociologia da infância*. Porto Alegre: Artmed.
- DESPRET, V. (2011). Os dispositivos experimentais. *Fractal: Revista de Psicologia*, v. 23, n. 1.
- DESPRET, V. (2011). Os dispositivos experimentais. *Fractal: Revista de Psicologia*, 23(1), 57–74.
- FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1984. FOUCAULT, M. (1987). *A Arqueologia do Saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária. FOUCAULT, M. (2003). *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau Editora.
- FOUCAULT, M. (1984). *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes
- GUZZO, R. S. L.; LACERDA JR., F. (2014). *Psicologia Jurídica Crítica: teoria e prática*. Campinas: Alínea.
- FREIRE, P. (2005). *Pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- KRAMER, S.; NUNES, M. F. R.; PENA, A. (2020). Crianças, ética do cuidado e direitos: a propósito do Estatuto da Criança e do Adolescente. *Educação e Pesquisa*, 46, e237202.
- MARINHO-ARAUJO, C. M.; ALMEIDA, R. C. de. Infância e escuta em processos judiciais: diálogos necessários entre psicologia e justiça. *Psicologia & Sociedade*, v. 26, n. 3, p. 756– 765, 2014.

MARINHO-ARAUJO, C. M.; ALMEIDA, R. C. (2014). *Psicologia e justiça: desafios à escuta da criança no depoimento especial*. Revista Brasileira de Psicologia, 1(1), 77-94.

RIZZINI, I. (2009). *A criança e a lei: uma história de exclusão social*. In: PILOTTI, F.; RIZZINI, I. (Orgs.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. São Paulo: Cortez.

SARMENTO, M. J. (2005). *As culturas da infância nas encruzilhadas da segunda modernidade*. Revista Educação & Sociedade, 26(91), 361-378.

RIZZINI, I. (2009). A criança e a lei: uma história de exclusão social. In: PILOTTI, F.; RIZZINI, I. (Orgs.). *A arte de governar crianças*. São Paulo: Cortez.

KRAMER, S.; NUNES, M. F. R.; PENA, A. (2020). Crianças, ética do cuidado e direitos. *Educação e Pesquisa*, v. 46, p. e237202.

SARMENTO, M. J. (2005). As culturas da infância nas encruzilhadas da segunda modernidade. *Educação & Sociedade*, 26(91), 361–378.

POTTER, L. (Org.). *Depoimento Sem Dano: uma política criminal de redução de danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RAMOS, S. I. S. (2015). *Depoimento Especial de Crianças: multiversos em cena*. Tese (Doutorado). UFRJ.

ZAVATTARO, M. (2022). O impacto do entrevistador forense no conteúdo do depoimento da criança e a importância da gravação da entrevista. *Cadernos Jurídicos*, 23(63), 35–45.